

**RECURSO VOLUNTÁRIO nº 006/2023 - TJD/MA**

**Recorrente: Pinheiro Atlético Clube**

**Recorrido: Procuradoria Desportiva TJD/MA**

**Auditor: Bruno Leonardo Moraes Diaz**

**Objeto:** trata-se de “*RECURSO VOLUNTÁRIO*” impetrado por PINHEIRO ATLÉTICO CLUBE contra ato da Procuradoria Desportiva do TJD/MA.

**Recurso Voluntário:** impetrado em 27 de fevereiro de 2023, contra ato consubstanciado na aplicação de multa de R\$ 10.000,00.

#### **Ementa**

**Recurso Voluntário – Pinheiro Atlético Clube – Multa por Jogo com Portões Abertos – Preliminar de Nulidade por Ausência de Notificação – Validade de Intimação via WhatsApp – Aplicação de Multa com Base no Art. 191 do CBJD – Erro de Digitação em Boletim Financeiro – Rejeição da Preliminar e Manutenção da Condenação.**

#### **ACÓRDÃO**

ACORDA o Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Maranhão, à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade de ausência de notificação e por maioria manter a pena de multa, nos termos do voto do Auditor Relator.

#### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pelo **Pinheiro Atlético Clube**, com pedido de reforma da decisão proferida pela **Comissão Disciplinar de Justiça Desportiva do Maranhão** que julgou, por unanimidade, pela condenação do impetrante, em razão de jogo realizado com portões abertos na cidade de Pinheiro pela Série A do Campeonato Maranhense, incorrendo nos Arts. 45 e 86 do Regulamento Geral do TJD/MA, com a imputação da pena prevista no Art. 191 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Sustenta ser Clube de Futebol que disputa o Campeonato Maranhense Série A de 2023 e foi condenado em multa de R\$ 10.000,00 por infração ao artigo 191 do CBJD, c/c arts 28 e 86 do Regulamento Geral das Competições da FMF de 2022/2023 na sessão de julgamento de 24/02/2023.

Alega inicialmente que houve ausência de notificação do clube sobre o julgamento, lhe causando prejuízo direto, haja visto que não pôde fazer sua defesa técnica, que ainda que tenha sido intimado que o Edital de Convocação estaria vago quanto a infração, que não teria indicado a que se tratava.

Relata que fora surpreendido na noite do dia 24/02/2023 que teria sido multado pela suposta entrada franca no dia do jogo em análise.

Aduz, ainda, que houve venda de 34 ingressos na modalidade arquibancada-inteira e de 67 ingressos na modalidade arquibancada-meia. Que acredita que o erro de digitação no boletim financeiro indicando 500 ingressos na modalidade gratuidade-inteira, foi que causou a interpretação que levou a Procuradoria Desportiva a denunciar e a Comissão Disciplinar a condenar o clube.

Alega que, na verdade, os 500 ingressos foram uma ação coordenada pelo clube para trazer de volta os torcedores ao estádio e fomentar a presença do público que tanto tem deixado a desejar em todos os jogos do Campeonato.

#### **Manifestação da Procuradoria Desportiva do TJD/MA:**

Opina a Procuradoria pela rejeição da preliminar de nulidade por ausência de intimação para a sessão de julgamento, vez que consta nos autos do processo nº 022/2023, precisamente à fl. 14, Certidão, da Secretária Geral do TJD/MA, onde a mesma certifica e dá fé para os devidos fins que, intimou o Pinheiro Atlético Clube na pessoa do Sr. Filemon Cecílio Guterres Sobrinho, Presidente do Clube via WhatsApp, e que o mesmo acusou o recebimento.

Que o CNJ aprovou por unanimidade a utilização do aplicativo WhatsApp como ferramenta para intimações em todo o Judiciário.

Quanto a nulidade do Edital de intimação ser genérico esta também não deve prosperar, que conforme se verifica no edital juntado ao processo, o mesmo está claro, ou seja identificado o número do edital, data e horário da sessão, denunciado, o número do processo e tipificação.

Quanto à multa aplicada entende que a multa aplicada pela comissão Disciplinar foi excessiva.

É o relatório.

#### **VOTO**

Inicialmente, a Parte Impetrante suscita a nulidade por ausência de notificação do clube sobre o julgamento, lhe causando prejuízo direto, haja visto que não pôde fazer sua defesa técnica.

*“O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, por unanimidade, a utilização do aplicativo WhatsApp como ferramenta para intimações em todo o Judiciário. A decisão foi tomada durante o julgamento virtual do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0003251-94.2016.2.00.0000.”*

Em relação à nulidade, verifica-se que restou prejudicada, uma vez que O CNJ reconhece a utilização do aplicativo do WhatsApp como ferramenta para intimações em todo o Judiciário.

O Impetrante alega que, ainda que tenha sido intimado, que o Edital de Convocação estaria vago quanto a infração, que não teria indicado a que se tratava.

Conforme se verifica nos autos do processo, todas as informações necessárias estão presentes e claras no Edital de Intimação, tais como, o número do edital, data e horário da sessão, denunciado, o número do processo e tipificação, conforme Art. 45 e seguintes do CBJD.

*“Art. 45. Citação é o ato processual pelo qual a pessoa natural ou jurídica é convocada para, perante os órgãos judicantes desportivos, comparecer e defender-se das acusações que lhe são imputadas.”*

O Impetrante aduz que, houve venda de 34 ingressos na modalidade arquibancada-inteira e de 67 ingressos na modalidade arquibancada-meia. Que acredita que o erro de digitação no boletim financeiro indicando 500 ingressos na modalidade gratuidade-inteira, foi que causou a interpretação que levou a Procuradoria Desportiva a denunciar e a Comissão Disciplinar a condenar o clube e que, na verdade os 500 ingressos foram uma ação coordenada pelo clube para trazer de volta os torcedores ao estádio e fomentar a presença do público que tanto tem deixado a desejar em todos os jogos do Campeonato.

O Regulamento Geral das Competições Biênio 22/23 prescreve, em seu Art. 28:

*“Art. 28 - **Em nenhuma hipótese será permitida a realização de partidas em estádios com portões abertos**, isto é, sem a cobrança de ingressos, exceto nas competições não profissionais, se assim for definido pela DCO.”*

Ainda, em seu Art. 86:

*“Art. 86 - Os ingressos das partidas serão emitidos pelo clube mandante, a quem incumbe também definir fornecedores, carga, valores, emissão, locais e procedimento de venda, podendo à FMF fiscalizar quaisquer das fases dos processos.”*

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva prescreve, em seu Art. 191:

*“Art. 191 - Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:  
I – de obrigação legal;*

*II – de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado;*

*III – de regulamento, geral ou especial, de competição.*

*PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação.”*

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso interposto, mantendo a Decisão da Comissão de Disciplina do Tribunal de Justiça Desportiva do MA em sua integralidade.

Registre-se. Intime-se. Publique-se.

São Luís (MA), 26 de setembro de 2024.

**BRUNO LEONARDO MORAES DIAZ**  
**AUDITOR DO TJD/MA**